Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002822-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: L Pereira e Oliveira Serviços em Portaria Ltda

Requerido: RPS Engenharia Eireli

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

L PEREIRA E OLIVEIRA SERVIÇOS EM PORTARIA LTDA. propôs ação monitória com pedido de liminar de arresto em face de RPS ENGENHARIA LTDA. Alega que a ré encontra-se inadimplente no valor atualizado de R\$ 11.542,09, em razão de contrato de prestação de serviços firmado com a requerente. Aduz que a ré rescindiu contrato unilateralmente, porém não efetuou os pagamentos referentes aos meses de março e abril de 2011. Requereu a expedição de mando de citação e pagamento a ser convertido em mandado executivo caso não haja o pagamento do débito., a procedência da ação bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39.

A ré foi devidamente citada (fl. 163) e apresentou embargos monitórios às fls. 164/166. Alegou excesso na cobrança tendo em vista que já realizou pagamento no valor de R\$5.560,00, restando uma dívida de apenas R\$ 2.637,07. Requereu a condenação da autora por litigância de má-fé na forma do art. 940, do NCPC. Juntou documentos às fls. 167/176.

Em impugnação aos embargos a parte autora requereu a rejeição liminar dos embargos, tendo em vista a falta de demonstrativo atualizado do débito acompanhando a peça. No mérito, alegou que o comprovante de pagamento juntado não se refere ao débito objeto desta ação, já que referido pagamento foi realizado em 07/02/2011.

Instada a se manifestar, a embargante juntou novo comprovante de transferência datado de 15/03/2011, alegando que o primeiro fora juntado erroneamente (fls.188/191).

A parte embargada alegou que o comprovante juntado novamente não se refere aos débitos objetos da ação, mas sim aos serviços prestados no mês de fevereiro, já que os pagamentos eram realizados no mês subsequente à realização do serviço.

É o Relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação monitória interposta diante da inadimplência da requerida, que deixou de realizar o pagamento devido à requerente, referente aos meses de março de 2011 e o remanescente de abril do mesmo ano, após a rescisão unilateral do contrato, por parte da requerida.

A autora comprova a relação jurídica entre as partes com o contrato de fls. 32/34. Havendo alegação de inadimplência, cabia a ré a prova do pagamento do débito, já que inviável à autora fazer prova negativa de que este não foi pago.

Há que se observar que embora a ré tenha apresentado os embargos monitórios tempestivamente, juntando comprovantes de pagamento que entendia suficientes, entendendo haver excesso de cobrança e requerendo a aplicação da litigância de má-fé à requerente, a requerida deixou de obedecer requisito essencial, descrito no art. 702, §§2° e 3°, do NCPC, quando não apresentou demonstrativo atualizado do débito. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.(...) § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirlhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. § 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.(...)

Cumpre salientar que os requisitos para o acolhimento dos embargos monitórios são cumulativos e não alternativos. O réu deve apresentar tanto o valor atualizado do débito quanto o demonstrativo discriminado e atualizado. A não apresentação de um desses requisitos enseja a rejeição liminar dos embargos. Desta forma de rigor a rejeição liminar dos presentes embargos.

Ainda que desnecessária tal análise, diante da rejeição liminar dos embargos, no mérito também não assiste razão a embargante. O contrato estabelecido entre as partes é claro em sua cláusula 12ª (fl. 33), informando que a quantia paga como remuneração aos serviços prestados pela requerente, ocorre sempre até o dia 15 do mês subsequente à prestação de serviço. Desta maneira, na falta de comprovante com referência expressa ao mês pago, presume-se que o comprovante de pagamento acostado à fl. 191, datado de 15/03/2011, se refere aos serviços prestados no mês de fevereiro de 2011 e não a março, como alegado pela requerida.

Não há que se falar assim em litigância de má-fé. A parte se limitou a litigar buscando o que entendia pertinente, e seu direito ficou evidenciado, sendo o que basta.

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para constituir, de pleno direito, o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma do art. 702, §8°, do NCPC. O valor pretendido na inicial (R\$ 8.286,67) será acrescido de correção monetária desde a data em que o débito deveria ter sido pago (15/04/2011), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2°, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente. Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Sucumbente a requerida arcará com as custas e despesas processuais bem como com o honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.I.C.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA